CT-07/85

Dirigente de empresa coligada à entidade estabal. aplicaçõe, por decisos da assembleia, de parte da legislaçõe alucida aos dirigentes de estabais. Apcão pela maior PARECER remmeraçõe e vantagens pagas na ampora.

- 1 Versa a Consulta sobre a remuneração de Administrador da ALBRÁS/ ALUNORTE.
- 2 O <u>quesito 1</u> concerne ao enquadramento da ALBRÁS no campo de inc<u>i</u> dência do Conselho Interministerial de Salários de Empresas Est<u>a</u> tais CISE.
- 3 A CISE foi instituída pelo Decreto nº 91370, de 26 de junho deste ano, por desdobramento do Conselho Nacional de Política Salarial CNPS. Destarte, sua competência tem por esteio legal a Lei nº 5617, de 15 de outubro de 1970, e leis subsequentes alusiva a este Conselho. E dessa legislação não exorbitou o precitado Decreto ao Dispor no seu art. 4º:

"Somente nos termos de Resoluções do CISE poderão celebrar acordos coletivos de trabalho, de natureza econômica, ou conceder aumentos coletivos de salários, para os efeitos do art. 14 da Lei nº 7238, de 29.10.84:

- I as empresas publicas;
- II as sociedades de economia mista;
- III as fundações instituídas ou mantidas pela União;
- IV as demais entidades governamentais cujo regime de remuneração do pessoal não obedeça in-

- V as entidades de direito privado subvencionadas pela União;
- VI as concessionarias de serviços públicos federais; e
- VII as demais empresas sob controle, direto ou indireto da União.
- 4 Daí mantermos, a respeito, parecer que exaramos juntamente com DÉ
 LIO MARANHÃO, no sentido de que, à luz do Decreto-Lei nº 200/69
 (Lei da Reforma Administrativa) e da Lei nº 6404/76 (Lei das Sociedades por Ações), a ALBRÁS e a ALUNORTE são sociedades anônimas coligadas ao grupo CVRD através da VALENORTE.
 - E, como sociedades coligadas não estão sujeitas ao controle direto ou indireto da União. Consequentemente, não se lhes aplicam, por comando legal, as disposições do Decreto-Lei nº 1971/82, situan-do-se elas fora da órbita de controle do CNPS e, agora, do CISE.
- 5 Recordo, no entanto, que a razão determinante da solicitação do precitado parecer foi o fato de ter a douta Procuradoria da Fazenda Federal opinado no sentido de que a ALBRÁS e a ALUNORTE integra vam o grupo CVRD, como empresas controladas.
- 6 A Consulta em foco não registra o desfecho dessa controvérsia. Não encontramos razão jurídica para alterar nosso entendimento. Certo é, porém, que, se as autoridades competentes acolheram o parecer da referida Procuradoria, e aquelas duas empresas se conformaram com o decidido no âmbito da Administração Pública, estarão elas submetidas à supervisão e ao controle do CISE, aplicando-se-lhes, óbviamente, por inteiro, o Decreto-Lei nº 1971/82.
- 7 De qualquer forma, todavia, alguns dispositivos desse diploma legal se aplicam às aludidas sociedades anônimas, em virtude de reso
 luções das respectivas Assembléias Gerais. Dentre esses se inclui o art. 4º, que faculta aos servidores ou empregados de entida
 de estatal, eleito para cargo de direção,

II - à maior remuneração e vantagens pagas a empregado da entidade para a qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

\$1? - O dirigente que optar, na forma prevista nes te artigo, fará jús a um acréscimo correspon dente a 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

§ 2 ? - ----"

- 8 Destarte, esse direito de opção, com os efeitos jurídicos previstos nas normas aqui transcritas ou é aplicável <u>ex-vi legis</u> às Consulentes, ou o é em decorrência de deliberação de Assembléia Geral.
- 9 Diante desses presupostos, passamos a responder aos demais quesitos da Consulta.
- 10 Quesito 2 "A parcela relativa a Ajuda de Adaptação deve ser considerada para efeito de cômputo, quando do do levantamento do maior salário praticado na empresa?"
- 11 A Ajuda de Adaptação é um adicional que visa a compensar o trabalho em ambiente diverso daquele em que se encontrava o empregado. Sobretudo quando se trata de região onde se empreende uma atividade pioneira. Não é uma ajuda de custo, e sim uma vantagem de caráter remuneratório. Insere-se, assim, no conceito de remuneração. Se o art. 49, nº II, do Decreto-Lei nº 197/82, alude a "maior remuneração e vantagens pagas a empregado", afigura-se-nos que abrange esse adicional.
- 12 Poder-se-á alegar que a Ajuda de Adaptação é um adicional de cará ter personalissimo e de aplicação restrita no tempo e no espaço. Mas essa consideração há de ceder ante ao objetivo maior da norma legal, que é o de preservar a hierarquia salarial de modo a que os dirigentes da empresa, a quem se atribui o poder de comando,

- 13 Quesito 3 "A opção pelo maior salário praticado na empresa pelos Administradores, poderá ser retroativa a 01/01/85?
- 14 A opção é um direito potestativo que, exercido por aquele a quem a lei concede a faculdade, gera direitos contra os quais não se pode opor o devedor. Por conseguinte, não pode ter efeitos retro ativos. A obrigação nasce com o exercício do poder jurídico caracterizado pela opção. Se a eficácia da "opção" depender da con cordância da parte que deve suportar a obrigação, não haverá opção, mas pretensão (Cf. PONTES DE MIRANDA, "Tratado de Direito Privado", Rio, vol. V, 1955, pág. 242, e COQUEIJO COSTA, "Es tudos de Direito Processual do Trabalho", Rio, 1971, pág. 12).
- 15 Quesito 4 "O Administrador perceberia 12 ou 13 pagame<u>n</u>

 to/ano, a titulo de Honorārios, no caso de

 opção pelo maior salārio praticado na empr<u>e</u>
 sa?
- 16 O dirigente da empresa, na hipótese da mencionada opção, tem direito à gratificação natalina (13º salário), tal como o empregado paradigma. Em nenhum mês, o Administrador optante deve receber menos do que o empregado que perceba a maior remuneração e vantagens pagas na empresa. Aliás, a gratificação de Natal não é considerada para os efeitos do limite fixado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1971/82. Neste sentido opinamos no Parecer CT-O1/83.
- 17 Quesito 5 "No caso de opção pelo maior salário pratica do na empresa, a partir de Agosto/85, exis tirá a hipótese de mudança de opção para re cebimento de Honorários estabelecidos pelo CDE, caso estes venham a ser mais vantajo sos, no decorrer do ano?"
- 18 O art. 4º do citado diploma legal não restringe a faculdade de optar a uma única vez. Portanto, o direito potestativo não se esgota com o seu primeiro exercício. Alterada a equação fática, se ja em relação ao valor dos honorários fixados para a respectiva Diretoria, seja no tocante à major remuneração o vantagens respectivos.

a empregado da correspondente empresa, poderá, a nosso ver, ser acionada nova opção. Tratando-se de norma de finalidade benéfica, qualquer limitação há de ser expressa, sob pena de inexistir.

- 19 Quesito 6 "Caso haja possibilidade de opção retroativa a Janeiro/85, o valor pago poderá ser corrigido monetáriamente?"
- 20 A indagação supra está prejudicada ante a resposta concernente ao quesito 3.

S.M.J., é o que nos parece.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 1985

ARNALDO SUSSEKIND

OAB - RJ - 2100